

Projeto de Lei nº 408 /2017.

SÚMULA: Altera a redação do art. 4º, caput, da lei nº 3.437, de 25 de junho de 1975 e reconhece a atividade dos membros da Polícia Judiciária como de caráter técnico

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
DECRETA:

Art. 1º É reconhecida, em razão de sua natureza, do grau de complexidade e de sua responsabilidade, como de caráter técnico a atividade dos membros da Polícia Judiciária, para fins do disposto no art. 50, alínea c, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal, passando o art. 4º, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 3.437, de 25 de junho de 1975 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O membro da Polícia Judiciária poderá, em havendo compatibilidade de horários, exercer cumulativamente atividade de magistério.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se como atividade técnica aquela que corresponde à profissão de nível médio ou superior de ensino, sujeita a habilitação em curso oficial ou reconhecido.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de março de 2017.

Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º, *caput*, DA LEI N° 3.437, DE 25 DE JUNHO DE 1975 e reconhece a atividade dos membros da polícia judiciária como de caráter técnico”.

Importante mencionar, que a presente proposição tem por objetivo reconhecer o caráter técnico da atividade do membro da Polícia Judiciária.

Os membros da Polícia Judiciária, embora desenvolvam atividades extremamente técnicas ou científicas, algumas vezes atuando até mesmo na área da pesquisa, a natureza da função dos policiais civis os impedem de acumular outros cargos possíveis às demais categorias como nas áreas de saúde ou de educação, como professor, por exemplo.

Em regra, a Constituição Federal veda, de forma expressa, a acumulação de cargos no serviço público. Contudo, admite exceção a essa regra, desde que verificadas as situações previstas no art. 50, alínea c, da Constituição do Estado de Alagoas, bem como no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

Por questões financeiras, em diversas unidades da Federação, são identificadas situações em que policiais utilizam suas horas livres para atuar, de forma juridicamente questionável, em empregos alternativos, geralmente de segurança privada, situação conhecida popularmente como “bico”.

Os policiais ao praticarem tais atos, justificáveis, uma vez que o seu objetivo é oferecer melhores condições de vida a seus familiares, estão expondo suas vidas e sua integridade física, além de abrirem a oportunidade para o estabelecimento de relações comprometedoras, tendo em vista que há não amparo legal claro para essa atividade.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende possibilitar que os policiais civis acumulem a função policial com a do magistério. Com isso, ir-se-á proporcionar ao policial, que desejar e tiver tempo e ânimo, uma outra ocupação, acumulável com sua função pública, que lhe garantirá um aumento de sua renda mensal.



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Destaque-se que é comum encontrarmos policiais formados em pedagogia, matemática, em história, em direito, em literatura, com especialidades na área da saúde como enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, em educação física etc.

Assim, ao permitir-se que esse policial atue no magistério, além da questão financeira, abrirá uma oportunidade de maior integração aos alunos com a atividade de segurança, evitando tantas ocorrências de violências nas escolas, e dando, ainda, aos policiais, a oportunidade para aumentar a integração com a comunidade. Essa interação seria boa para escola, muito boa para o policial e excelente para toda a sociedade brasileira.

Certo de que os ilustres pares concordarão que a presente proposição, além de fazer justiça a uma categoria de profissionais que tem o servir a sociedade como lema e como objetivo, trará melhorias para a própria segurança pública. Esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Neste sentido, com vistas a preencher uma lacuna no Ordenamento Jurídico Estadual é que submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis a apreciação de justíssima proposta do Projeto de Lei.

Maceió, 28 de março de 2017.



Ronaldo Medeiros
DEPUTADO ESTADUAL